



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.929 - MG (2013/0368293-9)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES**  
**ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES**  
**JOSÉ ANTÔNIO ALVES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferí-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias.

2. O Juízo sentenciante, ao demonstrar a materialidade e a autoria do crime, utilizou perícia realizada em outro processo, em que o Agravante também figurou como Acusado, e que apurou crime idêntico ao analisado neste feito, sendo certo que o objeto da diligência era o mesmo. Prova emprestada corretamente utilizada.

3. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não impede a realização do interrogatório do Acusado, já que aquela não suspende a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 83 desta Corte Superior.

4. Não se pode falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, pois, conforme se depreende dos autos, ao final da audiência de instrução, a Defesa não se manifestou quanto à necessidade de realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questioná-la acerca de tal ponto.

5. Inviável o pedido de absolvição, pois o recurso especial não se presta à análise de questões fáticas, já que é outra sua missão, qual seja: o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

6. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.929 - MG (2013/0368293-9)**

AGRAVANTE : MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES  
                  JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES, contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Fl. 932)

Em suas razões, sustenta que "[...] o interposto recurso especial não se funda em análise das provas existentes, mas em negativa de vigência e contrariedade aos artigos 158, 400, 402 e 386, VII do Código de Processo Penal inerentes ao cerceamento da defesa, à critérios de cabimento e valoração das provas e à observância das normas de andamento do processo" (fls. 956/957).

Ainda, aduz que: a) a prova emprestada não supre a necessidade de produção da prova pericial; b) o interrogatório foi realizado antes da oitiva de algumas testemunhas; c) não foi oportunizada à Defesa a possibilidade de apresentação de requerimento de diligências.

Diante de tais argumentos, afirma que os óbices decorrentes das Súmulas n.º 07 e 83 desta Corte Superior não se aplicam às matérias versadas nas razões do apelo nobre.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.929 - MG (2013/0368293-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferí-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias.

2. O Juízo sentenciante, ao demonstrar a materialidade e a autoria do crime, utilizou perícia realizada em outro processo, em que o Agravante também figurou como Acusado, e que apurou crime idêntico ao analisado neste feito, sendo certo que o objeto da diligência era o mesmo. Prova emprestada corretamente utilizada.

3. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não impede a realização do interrogatório do Acusado, já que aquela não suspende a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 83 desta Corte Superior.

4. Não se pode falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, pois, conforme se depreende dos autos, ao final da audiência de instrução, a Defesa não se manifestou quanto à necessidade de realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questioná-la acerca de tal ponto.

5. Inviável o pedido de absolvição, pois o recurso especial não se presta à análise de questões fáticas, já que é outra sua missão, qual seja: o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]"

*Para afastar a preliminar de nulidade do feito em face do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos:*

"[...]"

Ainda preliminarmente, alegou-se que o indeferimento do pedido de realização de exame pericial nos computadores do local onde



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcus Aurélio Gomes da Silva Marques trabalhava constitui grave agressão ao Princípio da Ampla Defesa. Ocorre que, a meu juízo, o desatendimento da referida solicitação, tal como posta, não ofendeu o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo descabido reconhecer, então, a nulidade do feito.

Explico:

Como se sabe, cabe ao juiz - destinatário da prova - evitar a realização de diligências inúteis e protelatórias. "In casu", o ilustre Julgador singular indeferiu a produção de um novo laudo pericial, considerando que peritos já haviam se debruçado sobre os computadores do Setor de Trânsito da Delegacia de Polícia Civil em Pedro Leopoldo e prestado as informações necessárias sobre eles, no processo nº. 0210.06.037583-4, e que o aproveitamento de tal prova era perfeitamente possível.

Agiu bem o augusto Magistrado: o emprego de provas emprestadas é amplamente aceita por nossos tribunais e, no caso "sub judice", a sua utilização garantiu a efetivação dos princípios da Economia Processual e da Duração Razoável do Processo. Dessa maneira, refuto mais esta preliminar." (Fl. 743)

*De início, registro que, de acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias.*

*Nesse sentido:*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteadado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012)**

2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AREsp 296.341/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013; sem grifos no original.)*

*Ademais, registre-se que não houve qualquer violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, pois, como ressaltado pela Corte a quo, o Juízo sentenciante se utilizou de perícia realizada em outro processo – prova emprestada –, em que o Agravante também figurou como Acusado, e que apurou crime idêntico ao analisado neste feito, sendo certo que o objeto da diligência era o mesmo.*

*Em relação à possibilidade de utilização de prova emprestada, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:*

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS.**

*[...]*

**4. Na espécie, a prova emprestada, na qual também se amparou o título condenatório, tem plena validade, pois corroborada por outros elementos, não se olvidando que a defesa, regularmente intimada da sua juntada aos autos, teve a oportunidade de refutá-las.**

*[...]*

*7. Ordem denegada." (HC 219.482/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012; sem grifos no original.)*

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE E SEU DEFENSOR. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.**

**1. A prova emprestada tem sido admitida no processo penal pela jurisprudência desde que, no processo de origem dos elementos trazidos, tenha havido participação da defesa técnica do paciente, e, desde que não seja o único dado a embasar a motivação da decisão.**

**2. In casu, busca-se não a anulação da pronúncia, mas, apenas o desentranhamento dos termos de interrogatório e de depoimentos colhidos sem o concurso da defesa do paciente, dado o risco de sua leitura em plenário do júri.**

**3. Ordem concedida para determinar o desentranhamento dos termos de interrogatório do corréu e dos depoimentos colhidos em feito no qual não compareceu a defesa do paciente." (HC 183.571/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011; sem grifos no original.)**

*Nesse contexto, rever a conclusão de impertinência da diligência requerida demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fático-probatório, tarefa que não se coaduna com a via do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

*De outra parte, para afastar a preliminar de nulidade do processo pela realização do interrogatório antes da oitiva de todas as testemunhas arroladas, a Corte de origem assim se manifestou:*

"[...]"

Também deve ser afastada a tese de nulidade do processo, pela realização do interrogatório antes da oitiva de todas as testemunhas arroladas.

Isso porque as testemunhas apontadas nas razões recursais foram ouvidas através de carta precatória e o art. 222, do Código de Processo Penal, é claro ao estabelecer que

"[...]"

Nem se diga que a referida norma não abrange o interrogatório, que só pode ser realizado após a devolução de todas as cartas precatórias. A jurisprudência é torrencial no sentido de que o Princípio da Celeridade Processual exige o prosseguimento do feito, inclusive no que se refere à oitiva do acusado, quando se verifica a necessidade de expedição de cartas precatórias. Confira-se: "[...]" (Fl. 744)

*Como se vê, não há qualquer nulidade a ser verificada, pois o posicionamento do Tribunal de origem se coaduna com o entendimento de ambas as Turmas Criminais desta Corte Superior:*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 209, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 411 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"[...]"

**5. "Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal". (HC 160.794/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2011) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 81288/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2013, DJe 10/09/2013; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA PRECATÓRIA. NÃO DEVOUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 222 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É de se destacar, como asseverado na decisão agravada, que o caput do artigo 400 do CPP estabelece a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca.

2. Já os §§ 1º e 2º do artigo 222 do CPP disciplinam que **na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.**

3. "A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, §§1º e 2º, do CPP (Precedentes)" (REsp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/08/05) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 33361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012; sem grifos no original.)

*Desse modo, incide à espécie, por analogia, o disposto no enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte:*

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

*De outra banda, constata-se que não há qualquer ofensa ao art. 402 do Código de Processo Penal, que dispõe o seguinte: "produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado **poderão requerer** diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".*

*Como se vê, a própria leitura do dispositivo legal deixa claro que a Defesa poderá requerer diligências, ao final da audiência, se as circunstâncias ou fatos apurados na instrução assim fizerem necessário. É o entendimento de Guilherme de Souza Nucci: "Suprimida a fase específica de requerimento de diligências, abre-se o momento na audiência de instrução e julgamento para o mesmo fim. Se algo emergir da produção de provas que possa gerar interesse para a busca da verdade real, é lógico supor queira a parte atingir a produção da potencial prova" (Código de Processo Penal Comentado, 8.ª edição, RT, 2008, pg. 723).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Conforme se depreende dos autos, nada foi pedido pela Defesa. Portanto, não caberia ao magistrado questioná-la acerca do interesse na realização de outras diligências, uma vez que se trata de iniciativa da parte.*

*Por oportuno, colaciona-se o seguinte julgado:*

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO NESSE PONTO. ART. 402 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO FINAL DA AUDIÊNCIA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PRÓPRIA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

**5. Não há falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal quando verificado que, ao final da audiência de instrução, a defesa não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência, não havendo, portanto, razões para que fosse determinada a intimação para o requerimento de diligências complementares, até porque o referido dispositivo prevê que tal pedido deve ser feito ao final da própria audiência.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 162.238/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; sem grifos no original.)

*Por fim, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos para condenar o Agravante pela prática do crime em análise:*

"[...]

A materialidade restou cristalinamente demonstrada pela sindicância administrativa nº. 019/2006, corroborada pelos demais elementos angariados.

[...]

Apurou-se que o apelante responde a inúmeros crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações além do tratado no presente processo, sendo certo que, em todos os casos, o número de usuário e a senha do apelante foram utilizados para lançar informações falsas em sistema da Administração Pública.

O documento de fl. 290 deixa claro que a seção de trabalho do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema de Habilitação expira automaticamente quando o terminal permanece inativo por 30 (trinta) minutos. É difícil crer, portanto, que alguém que não Marcus Aurélio Gomes da Silva Marques tenha praticado os crimes de que ele é acusado. Para tanto, teríamos que admitir que uma pessoa adentrou no local de trabalho do mencionado apelante, pouco após ele deixar o recinto, em inúmeras oportunidades, em horários variados, e, sem levantar suspeitas, praticado ato tipificado no art. 313-A, do Estatuto Repressivo Material.

[...]

Assim, não há dúvidas de que foi Marcus Aurélio Gomes da Silva Marques quem efetivamente lançou dados falsos no sistema informatizado do órgão competente de trânsito.

[...]

Mantenho, portanto, a condenação de Marcus Aurélio Gomes da Silva Marques nos termos do art. 313-A, do Código Penal." (Fls. 745/747)

*Nesse contexto, não há como ser provido o apelo nobre. Com efeito, o recurso especial não se presta à análise de questões fáticas, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais.*

*Assim, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para absolver o Agravante pela insuficiência de provas é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a teor do óbice da Súmula n.º 7 desta Corte, in litteris:*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (Fls. 934/940)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0368293-9      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.929 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 059577318130210 090595773 10210090595773 10210090595773005 59577318130210  
90595773

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : **MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES**  
ADVOGADOS : **GERALDO EUSTÁQUIO ALVES**  
                  **JOSÉ ANTÔNIO ALVES E OUTRO(S)**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CORRÉU : **DANIEL VERTELO FERREIRA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em  
Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : **MARCUS AURÉLIO GOMES DA SILVA MARQUES**  
ADVOGADOS : **GERALDO EUSTÁQUIO ALVES**  
                  **JOSÉ ANTÔNIO ALVES**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.